



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA**

**PARECER JURÍDICO N° 022/2025, AJP/CM.**

**PARECER JURÍDICO SOBRE O PROJETO DE LEI N°: 128/2025**

**INTERESSADO:** Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Paranatinga/MT

**ASSUNTO:** Análise Jurídica e Constitucional do Projeto de Lei Complementar nº 128/2025, com ênfase no trâmite legislativo.

**I – Introdução**

O presente parecer jurídico visa analisar a constitucionalidade e a legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 128/2025, que propõe a alteração da Lei Complementar nº 181/2006 para reestruturar o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Paranatinga.

A análise se baseia no texto do Projeto de Lei e no Relatório de Avaliação Atuarial de janeiro de 2025, que o acompanha e o fundamenta.

**II. Análise de Mérito e Fundamentação Jurídica**

**Base Atuarial e Legalidade:** O projeto de lei, em seu Art. 2º, homologa o Relatório Técnico de Reavaliação Atuarial de janeiro de 2025. A existência desse estudo é a premissa fundamental para a validade da proposta, conforme exigido pela Constituição Federal e pela Lei Federal nº 9.717/98. A medida atende diretamente ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, garantindo a sustentabilidade do fundo de previdência a longo prazo.

**Alíquotas de Contribuição:** O Art. 1º do projeto altera a redação do Art. 44 da Lei Complementar nº 181/2006, estabelecendo uma nova alíquota de contribuição do



## ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Município de 24,14%. Esta alíquota, dividida entre custo normal (14,00%) e custo especial para equacionamento de déficit (10,14%), está alinhada às exigências do Ministério da Previdência Social. As alterações nas alíquotas são constitucionalmente permitidas em situações de déficit atuarial, conforme validação do Supremo Tribunal Federal.

**Observância da Noventena:** O Art. 3º do projeto prevê a sua entrada em vigor no primeiro dia do mês subsequente aos 90 (noventa) dias da data de sua publicação. Esta disposição respeita o princípio da anterioridade nonagesimal, previsto no § 6º do Art. 195 da Constituição Federal, um requisito de constitucionalidade para a instituição ou majoração de contribuições para a seguridade social.

### III. Análise do Trâmite Legislativo nas Comissões

Para que o Projeto de Lei Complementar nº 128/2025 seja devidamente apreciado e deliberado, sua tramitação deve ocorrer pelas comissões pertinentes, cada uma com um papel específico na avaliação do texto.

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ):** Esta comissão é a guardiã da legalidade e constitucionalidade dos projetos. A CCJ deverá emitir parecer sobre o projeto, verificando se a proposta legislativa não viola a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal, ou qualquer outra norma jurídica superior. Sua análise é crucial para garantir que o projeto é juridicamente válido em sua forma e conteúdo.

**Comissão de Finanças e Orçamento:** Devido à sua natureza de matéria previdenciária, que lida diretamente com receitas e despesas públicas, o projeto deve ser analisado por esta comissão. O parecer de Finanças e Orçamento é necessário para avaliar o impacto financeiro da nova alíquota de contribuição do Município e sua sustentabilidade fiscal, em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Comissão de Educação e Comissão de Obras e Serviços Públicos:** A tramitação por estas comissões é relevante para avaliar o impacto da legislação sobre o quadro de pessoal das respectivas secretarias. Embora a lei seja de caráter geral, a análise setorial pode ser importante para que as comissões se manifestem sobre os efeitos das mudanças.





**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA**

nas condições de aposentadoria e previdência dos servidores públicos vinculados a estas áreas.

**IV. Conclusão**

Com base na análise jurídica e constitucional do mérito e da proposta de trâmite legislativo, este parecer conclui que o Projeto de Lei Complementar nº 128/2025 se mostra plenamente apto a prosseguir em sua tramitação. Sua fundamentação em estudo atuarial, a conformidade com as exigências de noventena e a necessidade de passar pelas comissões legislativas demonstram a robustez jurídica da proposta.

Portanto, **este parecer é favorável à sua aprovação**, recomendando sua apreciação pelos Nobres Vereadores, após a análise e parecer das comissões temáticas mencionadas.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Paranatinga/MT, 12 de Agosto de 2025.

  
**ELYSSON GALVÃO SUZUKI FILIPIN DE SENA**  
**ASSESSOR JURÍDICO DA PRESIDÊNCIA**

**PORTRARIA N° 06/2025**

**OAB/MT, 13.997/O**